



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

LEI N. 329/PMC/92

Cria a Feira do Produtor Rural de Cacoal.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º- Esta Lei, dispõe sobre a criação e regulamentação da Feira do Produtor Rural, destinada a venda de todo e qualquer produto de origem vegetal e animal.

Parágrafo Único- Será proibida a venda de todo animal vivo, de grande porte, tais como: suínos, eqüinos, bovinos, caprinos, etc.

Art. 2º- Após o termino do horário compreendido no artigo acima, os feirantes terão um prazo de 30 (trinta) minutos para recolhimento de seus materiais e promoverem a limpeza do local utilizado.

Parágrafo Único- Terminada a feira a Prefeitura providenciará a limpeza da área comum, de utilização dos consumidores.

Art. 3º- A Prefeitura fixará por edital o dia, horário e ponto de localização da Feira.

Art. 4º- Cada feirante deverá respeitar o ponto de localização a si determinado e a seus pares sob pena de ser excluído de participação da respectiva Feira.

Art. 5º- Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I. Espaço mínimo de ½ (meio) metro entre as mesmas para permitir a passagem do público;
- II. As barracas devem ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via central de trânsito, tendo suas frentes voltadas para esta via;
- III. A distribuição de barracas será feita obedecendo sistematicamente ordem numérica de inscrição;
- IV. O feirante é obrigado a manter a barraca limpa, bem cuidada e com bom aspecto.

Art. 6º- Um mesmo feirante poderá adquirir até 02 (duas) barracas, desde que seu movimento assim o exija, devendo sua colocação ser subsequente à original.

Parágrafo Único- Após o inicio na participação na feira, será dado um prazo de 02 (dois) meses para que os produtores regularizem suas barracas dentro do padrão.

CAPÍTULO II
DO FEIRANTE

Art. 7º- A matrícula do feirante será efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira de identidade ou documento alternativo;
- II. 02 (duas) fotos 3x4;
- III. Atestado de sanidade física e mental;
- IV. Documento que comprove ser o feirante produtor rural (Título de Propriedade, Escritura Pública, Contrato Particular de Parceria ou Meação).

Parágrafo Único- A matrícula será formalizada em carteira plastificada, renovada anualmente, pela Prefeitura Municipal, devendo o feirante trazê-la consigo ou entregá-la a seu representante, que desta maneira poderá substituí-lo instalando-se em seu lugar.

Art. 8º- A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada se o feirante desrespeitar as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º- Cada feirante, não poderá ter mais de uma matrícula.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

Art. 10- O feirante que não comparecer durante 04 (quatro) feiras consecutivas, perderá sua matrícula sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único- O feirante deverá comunicar o fiscal responsável, em caso de não poder comparecer, por motivo de força maior, podendo designar outro elemento para substituí-lo.

Art. 11- Será permitida a transferência de matrícula quando:

- I. Por morte do titular, para o nome do herdeiro legal, desde que requerida até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- II. Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do respectivo atestado médico comprobatório.

Art. 12- Os produtores rurais de mercadorias isentas, estarão sujeitas única e exclusivamente ao pagamento da taxa anual não estando sujeitos a quaisquer outros tributos.

Art. 13- Os feirantes, que comercializarem Produtos Tributados, a estes estarão sujeitos e sofrerão fiscalização para observância do Recolhimento devido.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14- O agente fiscal permanecerá na Feira todo tempo de seu funcionamento, observando o cumprimento da presente Lei, devendo apresentar um relatório sobre os fatos dignos de nota.

Art. 15- O agente fiscal fiscalizará a higiene, examinará os produtos, mandando retirar os que julgam impróprios para o consumo.

CAPÍTULO IV
DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 16- O feirante ficará sujeito a multa de metade do salário mínimo vigente, dobrando, nas reincidências das infrações que cometer, e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada, sem direito a qualquer indenização.

Art. 17- A matrícula será cassada, quando se constatar as seguintes infrações:

- I. Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- II. Transgressão de natureza grave das disposições fixadas por esta Lei;
- III. Cobranças de preços superiores, quando houver fixação;
- IV. Venda de mercadorias deterioradas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18- O quilograma será a medida preferencial, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição dos pesos e medidas que julgar necessário.

Art. 19- No dia e horário de funcionamento da Feira, fica proibida a venda de qualquer dos produtos ali comercializados, em qualquer ponto da cidade, a não ser por comerciantes estabelecidos, desde que não firam as demais Leis.

Art. 20- Não será permitido o trânsito de veículos, animais, bicicletas e carrinhos de picolé no recinto da feira.

Art. 21- As mercadorias adquiridas de feirantes, não poderão ser revendidas no seu recinto.

Art. 22- Após os descarregamentos das mercadorias, os animais e/ou veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito dos usuários.

Art. 23- Para o bom funcionamento da Feira, será constituída uma Comissão de feirante, composta de Presidente, Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por maioria de votos dos feirantes matriculados.

Art. 24- A comissão terá, assim, como fiscal, poder de fiscalização ao enunciado na presente Lei.

Art. 25- A gestão da presente comissão será de (um) ano com direito a reeleição.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

Parágrafo Único- Os membros da comissão poderão dela ser destituídos por votação da maioria de votos dos feirantes matriculados.

Art. 26- A manutenção da ordem e disciplina, como da segurança no expediente da Feira estará a cargo da Polícia Militar, a qual, quando necessário deverá ser solicitada pelo Presidente da Comissão, qualquer dos feirantes ou pela Prefeitura Municipal.

Art. 27- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Café, aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e noventa e dois (1992)

Prefeito Municipal, Divino Cardoso Campos.

Assessor Jurídico, Antônio Carlos dos Reis.